



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*"Le mãos dadas com o Cidadão"*

## LEI Nº 2272/2003

**ALTERA O CAPÍTULO II – SEÇÃO I – DOS  
RUÍDOS, ARTIGOS 156 A 159 DA LEI Nº  
1258/90 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

De acordo com o art. 67, § 7º da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, **APROVOU** e eu, Presidente **PROMULGO** a seguinte

### LEI

**Art. 1º** - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.

**Parágrafo único** – As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público.

**Art. 2º** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Guarapari.

**Art. 3º** - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 4º** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixa ou móvel, que reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, devendo os casos especiais serem analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 5º** - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio ambiente, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam causar

poluição sonora, nas áreas de preservação ambiental, orla marítima, praças municipais e demais logradouros públicos.

**Art. 6º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. SOM – fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis Hertz) a 20 (vinte Hertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- II. POLUIÇÃO SONORA – toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- III. RUÍDO -- qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos;
- IV. RUÍDO CONTÍNUO – aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que pode ser desprezada dentro do período de observação;
- V. RUÍDO IMPULSIVO – som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- VI. RUÍDO DE FUNDO – todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das imediações;
- VII. RUÍDO INTERMITENTE – aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VIII. DISTÚRBITO SONORO E DISTÚRBITO POR VIBRAÇÕES – significa qualquer ruído ou vibração que:
  - a – ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
  - b – cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c - possa ser considerado incômodo;

d - ultrapasse os níveis fixados em Lei.

- IX. ZONA SENSÍVEL A RUÍDOS - aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;
- X. LIMITE REAL DE PROPRIEDADE - aquele que é representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
- XI. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XII. DECIBEL (dB) - unidade de intensidade física do som;
- XIII. NÍVEL DE SOM dB (A) - intensidade do som, medido na curva de ponderação "A" definido na norma NBR 10 151-ABNT.

§ 3º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes

horários:

DIURNO: compreendido entre 07h00 e 20h00  
NOTURNO: das 20h00 às 07h00



**Art. 7º** - Os níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

§ 1º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de pressão sonora para as áreas fr uso conforme descrito abaixo:

- |                             |                 |            |
|-----------------------------|-----------------|------------|
| I. Áreas residenciais:      | Horário diurno  | = 55 dB(A) |
|                             | Horário noturno | = 50 dB(A) |
| II. Áreas de usos diversos: | Horário diurno  | = 65 dB(A) |
|                             | Horário noturno | = 60 dB(A) |

§ 2º - Para as zonas naturais não inseridas nas zonas sensíveis a ruídos, serão adotados os limites máximos de pressão sonora das zonas limítrofes.

**Art. 8º** - A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, inclusive de propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares obedecerão aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único** - O nível de som da fonte poluidora, medido a 5 m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exercer os níveis fixados nesta lei.

**Art. 9º** - É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços desde que não provoquem ruídos.

§ 1º - Quando da solicitação de registro de firma ou alvará de funcionamento, os estabelecimentos que vierem a requerer a atividade de música mecânica e ao vivo, deverão apresentar junto as demais exigências o respectivo projeto de tratamento acústico.

§ 2º - Os estabelecimentos em funcionamento que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei, deverão promover as adequações necessárias dentro das condições e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio ambiente.

**Art. 10** - Somente poderão emitir os laudos técnicos que comprovem o tratamento acústico, para fins desta Lei, empresas não fiscalizadoras ou profissionais autônomos devidamente cadastrados na Prefeitura e no Conselho Regional da respectiva categoria profissional.

**Parágrafo único** - Comprovada qualquer irregularidade na emissão do laudo referido no *caput* deste Artigo, o órgão competente da PMG deverá representar junto ao Conselho Profissional do responsável técnico, sem o prejuízo da aplicação das demais medidas cabíveis.

**Art. 11** - As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio ambiente, para obtenção dos alvarás de fiscalização e funcionamento.

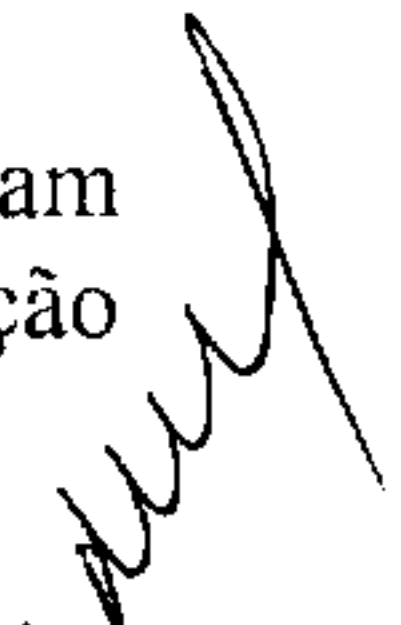
**Art. 12** - São expressamente proibidos os ruídos:

- I. produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II. produzidos através de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões,

anúncios ou propaganda, nas áreas residenciais, nas zonas sensíveis a ruídos e nos logradouros e vias públicas ou para ela dirigidos;

- III. provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;
- IV. provenientes de execução de música mecânica ou apresentação de música ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para o condicionamento do ruído em seu interior, tais como *traylers*, barracas e similares, exceto a música mecânica ambiente de fundo, compatível com a possibilidade de conversação;
- V. provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos automotores, salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciado pela Secretaria Municipal de Meio ambiente.

**Art. 13** – Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I. por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou campanhas de relevante interesse público e social e atividades similares, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;
  - II. por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
  - III. por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejo, desfile cívico;
  - IV. por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
  - V. por explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- 

**Art. 14** – Será tolerada a emissão de sons gerados por alto falantes, e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário, também de utilidade pública, limitado seu funcionamento ao período compreendido entre 08h00 e 18h00, desde que respeitados os níveis de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 15** – Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, são tolerados excepcionalmente aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Lei.

§ 1º – Incluem-se nas exceções estabelecidas no *caput* deste artigo as festividades e comemorações incluídas ou que venham a integrar-se ao calendário oficial de eventos da cidade.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá previamente, orientação técnica seguida de monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas a minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

§ 3º – Os trios elétricos ou veículos similares deverão obedecer o limite máximo de 100 dB(A) (cem decibéis na curva de ponderação A) medidos a 5 (cinco) metros da fonte de emissão, a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 4º - Os trios elétricos ou similares somente poderão funcionar em locais distantes das zonas residenciais, ficando proibida sua utilização e circulação em áreas de grande concentração de edificações verticais.

**Art. 16** – O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos de infra-estrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos nesta lei.

**Art. 17** – Para execução de música mecânica ou ao vivo nos quiosques localizados na orla marítima de Guarapari será adotado o limite de 65 dB(A) medidos a 5 (cinco) metros da fonte emissora.

**Parágrafo único** – Os alto-falantes, caixas acústicas e demais equipamentos emissores ou amplificadores de som deverão ficar direcionados para o mar ficando expressamente proibido o direcionamento para via pública ou edificações.

**Art. 18** – Os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo único** – Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação, os técnicos poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

**Art. 19** – A pessoa física ou jurídica de direito público que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da união ou do Estado, cíveis ou penais:

1 – notificação por escrito;

2 – multa simples ou diárias;

3 – embargo da obra;

4 – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

5 – cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento

6 – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.

§ 1º - As penalidades que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental, que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

§ 2º - Por descumprimento ao disposto nesta lei, a responsabilidade pela infração será:

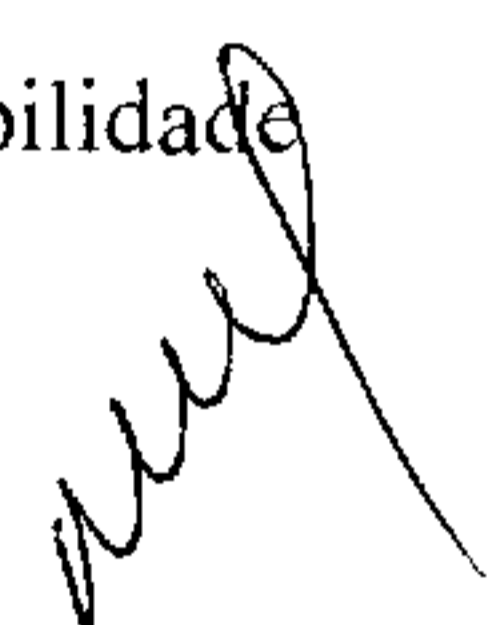
a – pessoal do infrator;

b – de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;

c – dos pais, tutores, ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;

d – dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento de comércio de animais.

§ 3º - As multas aplicadas em decorrência da emissão de ruídos acima dos estabelecidos nesta lei serão aplicadas de acordo com a tabela abaixo:



dB acima do permitido	Multa em UFMG
0,1 a 5	300 (trezentas)
5,1 a 10	360 (trezentas e sessenta)
10,1 a 15	470 (quatrocentas e setenta)
15,1 a 20	660 (seiscentos e sessenta)
20,1 a 25	990 (novecentos e noventa)
25,1 a 30	2.000 (duas mil)
30,1 a 35	4.000 (quatro mil)
35,1 a 40	8.000 (oito mil)
40,1 a 45	16.000 (dezesesseis mil)
Acima de 45	50.000 (cinquenta mil)

**Art. 20** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará encarregada de sinalizar as principais vias de trânsito da cidade de Guarapari com placas alertando para o limite de som previsto nesta Lei e as penalidades em caso de infração.

**Art. 21** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 15 de maio de 2003.

  
**MARCO ANTONIO NADER BORGES**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari